



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2040

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS           |           |                          |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . .     | Ano 240\$ | Semestre . . . . . 150\$ |
| A 1.ª série . . . . . | 90\$      | . . . . . 48\$           |
| A 2.ª série . . . . . | 80\$      | . . . . . 43\$           |
| A 3.ª série . . . . . | 80\$      | . . . . . 43\$           |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

- Decreto-lei n.º 33:533** — Insete várias disposições relativas ao funcionamento das instituições de previdência.
- Decreto-lei n.º 33:534** — Dá nova redacção ao artigo 13.º do decreto-lei n.º 32:749 (multa por reincidência a infracções de prestação do trabalho).

#### Ministério da Justiça:

- Decreto n.º 33:535** — Cria a Direcção dos Serviços de Identificação, que terá a seu cargo todos os serviços de identificação civil e criminal.

#### Ministério das Finanças:

- Decreto-lei n.º 33:536** — Determina que se proceda à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno consolidado de 4 3/4 por cento, 1934, do valor nominal de 1.100\$ cada obrigação, pelo que deixarão de vencer juros a partir de 15 de Junho de 1944 — Autoriza o Govêrno a elevar de mais 676:998.000\$ o empréstimo consolidado de 3 por cento, 1942.
- Decreto-lei n.º 33:537** — Regula alguns casos não abrangidos pelo decreto-lei n.º 32:688, que instituiu o regime do abono de família aos servidores do Estado.
- Decreto-lei n.º 33:538** — Submete a formalidades uniformes todas as alterações que se pretendam efectuar na despesa extraordinária de qualquer Ministério.
- Decreto-lei n.º 33:539** — Fixa em \$00(3) ouro por quilograma a taxa do direito de importação do sulfato de cobre classificado pelo artigo 356 da pauta, despachado até 31 de Dezembro do corrente ano por intermédio da Junta Nacional do Vinho.
- Decreto-lei n.º 33:540** — Concede o prazo de cento e oitenta dias para que os actuais funcionários administrativos e assalariados dos corpos administrativos com inscrição na Caixa Geral de Aposentações depois de 1 de Janeiro de 1937 requeiram, querendo, a contagem do tempo de serviço já prestado aos corpos administrativos em situação permanente e normal, durante a qual, por lhes não pertencer o correspondente direito, não contribuíram para aposentação.

#### Ministério das Colónias:

- Decreto-lei n.º 33:541** — Institue no Ministério a Direcção Geral do Ensino, para a qual transitam as atribuições da Direcção Geral de Administração Política e Civil relativas à instrução, missões e cultos — Aumenta um contínuo de 2.ª classe ao pessoal menor do Ministério.

#### Ministério da Educação Nacional:

- Decreto-lei n.º 33:542** — Permite aos assistentes das Faculdades ou escolas superiores que já se encontravam ao serviço à data da publicação do decreto-lei n.º 31:658 ser admitidos ao doutoramento no grupo ou secção a que estão adstritos, embora não possuam a licenciatura correspondente.

**Decreto-lei n.º 33:543** — Aumenta o quadro do pessoal menor da Escola do Magistério Primário de Lisboa de dois lugares de guardas de 2.ª classe.

#### Ministério da Economia:

- Decreto-lei n.º 33:544** — Permite novas plantações de vinha em diversas regiões.

### PRESIDENCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

#### Decreto-lei n.º 33:533

O progressivo desenvolvimento das instituições de previdência tem avolumado, de forma muito considerável; o movimento das respectivas contas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, o que tem originado, para os serviços dêste organismo, grandes dificuldades, que tendem a aumentar sensivelmente no corrente ano. Por outro lado, como as rendas das casas económicas e as contribuições para as caixas de abono de família e para o Fundo Nacional do Abono de Família são pagos por intermédio da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, o número de operações de receita dessa natureza aumentará na medida em que forem inaugurados novos bairros de casas económicas ou criadas as referidas caixas, que estão ainda em período de organização.

O mapa que segue fornece as provas do que se afirma:

| Anos                | Caixas de previdência | Caixas sindicais de previdência | Casas económicas | Fundo Nacional do Abono de Família | Caixas de abono de família |
|---------------------|-----------------------|---------------------------------|------------------|------------------------------------|----------------------------|
| 1933/4. . . . .     | —                     | —                               | 130              | —                                  | —                          |
| 1934/5. . . . .     | —                     | —                               | 6:144            | —                                  | —                          |
| 1936 . . . . .      | —                     | 74                              | 9:136            | —                                  | —                          |
| 1937 . . . . .      | —                     | 677                             | 11:657           | —                                  | —                          |
| 1938 . . . . .      | 99                    | 4:162                           | 16:814           | —                                  | —                          |
| 1939 . . . . .      | 750                   | 6:912                           | 26:902           | —                                  | —                          |
| 1940 . . . . .      | 865                   | 14:138                          | 31:644           | —                                  | —                          |
| 1941 . . . . .      | 801                   | 22:413                          | 35:730           | —                                  | —                          |
| 1942 . . . . .      | 3:546                 | 30:051                          | 38:242           | 2:972                              | —                          |
| 1943 (1.º semestre) | 3:508                 | 24:942                          | 21:371           | 6:933                              | 1:642                      |

Urge, por isso, modificar o sistema de pagamento de contribuições para as instituições de previdência, sem contudo lhe alterar as linhas fundamentais, pois elle tem-se mostrado de tam grande eficiência que, não obstante o número de empresas contribuintes subir já a mais de 5:000 e o montante anual das contribuições atingir cêrca de 50:000 contos, não se verificou até hoje uma única fraude.

O presente diploma mantém o depósito obrigatório das contribuições na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mas estabelece para tal fim vários períodos, pelos quais se distribuirão as diversas instituições, de modo a evitar, quanto possível, a acumulação de serviço que daí possa resultar. A êste sistema se adaptam as penalidades estabelecidas nas leis vigentes, introduzindo-se-lhes ainda algumas modificações aconselhadas pela experiência.

Com o objectivo de fomentar a constituição de novas instituições, e continuando-se assim a política que inspirou o decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943, regulamenta-se a actividade das comissões organizadoras e dão-se-lhes facilidades para reunir os elementos necessários à elaboração dos regulamentos das caixas e ao estudo das respectivas bases técnicas. Estabelecem-se ainda vários preceitos relativos ao funcionamento das instituições de previdência, entre os quais merece particular relêvo aquele em que se determina que nas caixas de reforma ou de previdência as contribuições dos beneficiários doentes serão suportadas pelos fundos de assistência, na medida das suas possibilidades, a fim de que a interrupção do trabalho por motivo de doença não prejudique a reforma dos trabalhadores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## CAPITULO I

### Depósito de contribuições

Artigo 1.º Para fazer face aos encargos das modalidades de previdência adoptadas nas caixas sindicais e caixas de reforma ou de previdência devem os contribuintes e beneficiários concorrer com as percentagens fixadas sobre os salários ou ordenados pagos por uns e recebidos por outros ou com as taxas constantes das tabelas que legalmente hajam de aplicar-se.

§ único. Podem ainda os contribuintes concorrer periodicamente com importâncias fixas em substituição das percentagens a que alude o corpo dêste artigo, ou cumulativamente com elas.

Art. 2.º A contribuição dos beneficiários deve ser descontada no acto do pagamento dos respectivos vencimentos e depositada pela entidade patronal, ou por quem as suas vezes fizer, juntamente com a sua contribuição na tesouraria da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da localidade onde tiver a sede a entidade patronal, mediante guia de depósito, em triplicado, do modelo anexo a êste decreto-lei e fornecida pela instituição de previdência.

§ 1.º O depósito das contribuições deve efectuar-se num dos seguintes períodos do mês immediato àquele a que os vencimentos disserem respeito:

- a) Do dia 1 ao dia 5;
- b) Do dia 6 ao dia 10;
- c) Do dia 11 ao dia 15;
- d) Do dia 16 ao dia 20;
- e) Do dia 21 ao dia 25.

§ 2.º Em cada instituição de previdência adoptar-se-á um só dêstes períodos, fixado no respectivo regulamento.

§ 3.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determinará por despacho aquele dos períodos referidos no § 1.º em que se deve efectuar o depósito de contribuições para cada caixa sindical de previdência constituída à data dêste decreto-lei ou caixa de reforma ou de previdência já integrada no regime do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937.

Art. 3.º Quando nas convenções colectivas de trabalho, portarias ou despachos se determinar o início de pagamento de contribuições para instituições de previdência em organização, o depósito deve fazer-se naquelle dos períodos referidos no § 1.º do artigo 2.º que fôr determinado nos mesmos diplomas.

§ único. Os depósitos das contribuições serão efectuados à ordem do presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, ou da comissão organizadora, em conta da instituição de previdência em organização.

Art. 4.º As instituições patronais são obrigadas a enviar à instituição de previdência, nos cinco dias seguintes ao termo do prazo fixado para depósito de contribuições de harmonia com o disposto nos artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos, uma fôlha de férias ou de ordenados respeitantes ao mês anterior, conforme impressos fornecidos pela instituição, e bem assim o triplicado da guia de depósito a que se refere o artigo 2.º

§ único. Nas instituições em organização o modelo de fôlhas de férias e a entidade a quem devam ser enviadas serão indicados pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 5.º As direcções das caixas cumpre avisar as entidades patronais das deficiências encontradas nas guias de depósito e devolver-lhes as fôlhas de férias ou de ordenados incorrectamente preenchidas, indicando as emendas que nelas devem introduzir.

§ 1.º As fôlhas de férias ou de ordenados devolvidas serão remetidas de novo às caixas, no prazo de cinco dias, sob pena da multa estabelecida no artigo 16.º

§ 2.º Quando as fôlhas de férias ou ordenados forem devolvidas à entidade patronal por falta que lhe seja imputável, a importância das contribuições a que respeitarem as fôlhas devolvidas será acrescida de 5 por cento do total das mesmas contribuições.

§ 3.º A importância a que se refere o parágrafo anterior reverte para a conta de administração da caixa e será paga com as contribuições do mês seguinte, sendo para todos os efeitos equiparada às contribuições para a mesma caixa.

Art. 6.º Sempre que os prazos referidos nos artigos antecedentes findarem em domingo ou dia feriado transferir-se-á o termo do prazo para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 7.º A substituição dos períodos estabelecidos nos regulamentos das caixas ou determinados nos termos do § 3.º do artigo 2.º efectua-se, conforme os casos, de harmonia com o artigo 4.º e seu § 3.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, ou do artigo 3.º e seu § 2.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, com dispensa de novo alvará.

Art. 8.º As direcções das caixas cumpre organizar o cadastro de todos os indivíduos que devam inscrever-se como beneficiários, estabelecendo para cada um dêles uma conta corrente, discriminada pelas diversas modalidades de previdência, por forma a que a todo o tempo possa ser verificado o estado do pagamento das contribuições que a cada um disserem respeito.

## CAPITULO II

### Comissões organizadoras

Art. 9.º As comissões organizadoras a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943, são nomeadas por despacho do Sub-Secretário

de Estado das Corporações e Previdência Social e compete-lhes:

1) Elaborar, conforme as instruções do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, o cadastro dos indivíduos abrangidos pela instituição de previdência;

2) Conferir as fôlhas de férias;

3) Estabelecer contas correntes individuais sempre que o pagamento das contribuições se inicie em data anterior à constituição da caixa;

4) Recolher quaisquer outros elementos indispensáveis ao estudo técnico;

5) Administrar com o maior zelo e economia as importâncias que forem autorizadas a dispensar com a montagem e funcionamento dos serviços;

6) Elaborar no mês seguinte àquele em que tenham tomado posse o orçamento das despesas gerais de administração para o ano corrente, submetendo-o à apreciação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

7) Remeter ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, para apreciação, até ao fim de Fevereiro, um relatório circunstanciado dos seus actos, juntamente com as contas e balanço, tudo referido a 31 de Dezembro do ano anterior, e bem assim um exemplar do orçamento das despesas gerais de administração para o ano corrente;

8) Remeter ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, nos prazos que forem determinados, os elementos estatísticos e as informações que lhes exijam;

9) Patentear a escrituração e demais documentos aos funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência que para tal fim sejam superiormente designados;

10) Ter devidamente escriturados os livros e documentos respeitantes à administração; os livros mestres terão termo de abertura e encerramento, assinados pelo presidente da comissão organizadora, e serão por êle rubricados;

11) Velar por que não deixem de cumprir as suas obrigações para com a caixa todos aqueles que a ela devam ficar sujeitos;

12) Entregar no termo da sua actividade à direcção da caixa todos os valores devidamente inventariados e os livros mestres encerrados;

13) Participar ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a mudança da sede da caixa pelo menos oito dias antes de ela se efectuar;

14) Propor ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a nomeação dos empregados estritamente indispensáveis ao serviço;

15) Cumprir as determinações emanadas do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 10.º As funções das comissões organizadoras são em regra desempenhadas gratuitamente, mas ser-lhes-á atribuída uma gratificação sempre que o trabalho ou outras razões o justifiquem; e quando, por motivo do seu exercício, efectuarem despesas ou deixarem de trabalhar, perdendo ordenados ou salários, os seus membros serão indemnizados pelas despesas feitas e pelos prejuízos que sofrerem.

Art. 11.º As comissões organizadoras é aplicável o disposto nos artigos 52.º, 56.º, 58.º, 59.º e 63.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e artigos 55.º, 59.º, 61.º, 62.º e 64.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, segundo a categoria das instituições, e bem assim as disposições dêste decreto applicáveis às direcções das caixas.

Art. 12.º As pessoas que compõem as comissões organizadoras são civil e criminalmente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.

§ 1.º Consideram-se isentos desta responsabilidade os membros das comissões que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou a reprovarem, com declaração no livro de actas.

§ 2.º Esta responsabilidade cessa seis meses decorridos sobre o termo da actividade das comissões organizadoras, salvo provando-se que nos relatórios, contas e balanços cometeram de má fé erros ou omissões.

Art. 13.º As deliberações das comissões organizadoras provam-se pelas respectivas actas.

Art. 14.º As entidades patronais e os trabalhadores que devam ser abrangidos por caixas sindicais ou caixas de reforma ou de previdência em organização, e bem assim os organismos corporativos interessados, são obrigados a fornecer às comissões organizadoras os elementos necessários ao estudo técnico e à elaboração do regulamento, nas condições que forem determinadas pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

### CAPITULO III

#### Penalidades

Art. 15.º A infracção ao disposto no artigo 2.º e seus parágrafos será punida com multa de 10 a 50 por cento do montante das contribuições devidas, não podendo aquela multa ser inferior a 100\$.

§ 1.º Quando não seja possível determinar o quantitativo da multa prevista neste artigo tomar-se-ão por base as últimas contribuições pagas.

§ 2.º Se o infractor não houver pago ainda contribuições para a instituição, ser-lhe-á imposta a multa de 50\$ a 2.500\$.

§ 3.º A liquidação e o pagamento das contribuições devidas serão feitos simultaneamente com os da respectiva multa.

Art. 16.º A infracção ao disposto no artigo 4.º será punida com multa de 50\$ a 1.000\$.

Art. 17.º As entidades patronais que prestarem declarações falsas ou incompletas serão punidas com multa de 50\$ a 2.500\$.

§ único. Exceptuam-se desta multa os casos previstos no artigo 5.º

Art. 18.º Serão suspensos de todos os seus direitos:

a) Pelo prazo de um mês a um ano os beneficiários que tenham iludido ou manifestado o propósito de iludir, por acções ou omissões, o pessoal administrativo ou sanitário da caixa, com o fim de obter benefícios indêvidos ou de se subtrair às obrigações regulamentares;

b) Os beneficiários privados temporariamente de trabalho por motivos disciplinares, quando assim o determinem os respectivos contratos ou acordos colectivos de trabalho, por lapso de tempo igual ao dessa privação;

c) Por um a seis meses ou por seis a doze meses, no caso de reincidência, os beneficiários que, estando com parte de doente, forem encontrados a trabalhar ou ausentes do domicílio sem licença do médico.

§ 1.º A suspensão dos direitos conferidos pelos regulamentos das caixas não isenta do pagamento das respectivas contribuições.

§ 2.º Os beneficiários que, enquanto suspensos disciplinarmente, ficarem desempregados não beneficiam do disposto no § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 25:935 e perderão tal benefício se, quando desempregados, o estiverem a receber à data da sua suspensão.

§ 3.º Se, na hipótese prevista na alínea c) dêste artigo, o beneficiário já tiver recebido o subsídio ou parte dêle, deve repor integralmente o que tiver recebido, sem o que não cessará a suspensão imposta na mesma alínea; e essa reposição deverá fazer-se pelo dôbro, se não fôr efectuada no prazo fixado pela direcção.

Art. 19.º Serão expulsos das caixas, sem direito à restituição ou transferência da reserva matemática, os beneficiários que:

a) Forem condenados, por sentença transitada em julgado, a pena maior ou à perda dos seus direitos sociais e políticos;

b) Forem condenados, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes políticos punidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933;

c) Defraudarem os interesses da caixa ou lhe causarem dano moral ou material irreparável, independentemente de outro procedimento perante os tribunais competentes;

d) Tenham sido suspensos três vezes nos termos das alíneas a) e b) do artigo anterior.

Art. 20.º As infracções ao disposto neste diploma, na lei n.º 1:884, nos decretos n.ºs 25:935 e 28:321, e bem assim as previstas nos regulamentos das caixas, serão punidas com multa de 50\$ a 500\$, se outra pena não fôr estabelecida em disposição especial.

Art. 21.º As direcções das caixas devem avisar os infractores em carta registada com aviso de recepção ou entrega contra recibo para, no prazo de dez dias, efectuarem o pagamento das multas cominadas neste diploma e das contribuições devidas. Findo este prazo, e quando se não tenha efectuado o pagamento, será a infracção participada ao tribunal competente nos cinco dias posteriores.

§ único. A participação a que se refere este artigo é equiparada, para todos os efeitos, aos autos de notícia levantados pelos agentes da Inspekção do Trabalho.

Art. 22.º As direcções que não cumpram o disposto nos artigos 5.º e 21.º e seus parágrafos serão responsáveis para com as caixas pelas importâncias devidas pelas entidades patronais e incorrerão nas penalidades previstas no artigo 20.º

Art. 23.º Quando tenham sido levantados autos de notícia respeitantes a infracções previstas neste diploma, serão estes enviados às direcções das caixas para os efeitos a que se refere o artigo 21.º

Art. 24.º As importâncias das multas previstas nos artigos anteriores reverterão para o Fundo de assistência da caixa e serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 25.º A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral, mas em caso algum a multa imposta ao reincidente poderá ser inferior ao dúbio da multa paga pela primeira infracção.

§ único. O pagamento voluntário da multa, em juízo ou fora d'ele, equivale à condenação por sentença com trânsito em julgado, para efeitos de reincidência.

Art. 26.º Para o efeito da gradação da multa deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à situação económica do infractor e ao número total de empregados e assalariados normalmente ao serviço d'este.

Art. 27.º Os tribunais do trabalho ou, nos distritos onde não houver juiz privativo, os tribunais comuns são competentes para conhecer e julgar em processo de transgressão as infracções previstas neste diploma e nos regulamentos das caixas, salvo quanto às infracções a que corresponda a pena de suspensão ou de expulsão, cuja aplicação compete às direcções das caixas, com recurso para os tribunais do trabalho.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições gerais

Art. 28.º Quando nisso haja conveniência, pode o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social autorizar ou determinar que as instituições de

previdência colaborem na fiscalização do cumprimento das disposições legais, regulamentares ou contratuais sobre a disciplina do trabalho em tudo quanto interesse à organização da previdência.

§ 1.º Para a execução do disposto neste artigo haverá agentes especiais, designados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e equiparados, para todos os efeitos, aos agentes privativos da Inspekção do Trabalho, ficando no entanto subordinados à Inspekção de Previdência Social.

§ 2.º Os vencimentos, ajudas de custo e despesas de deslocação dos agentes especiais constituem encargos das respectivas instituições.

§ 3.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pode determinar que os encargos referidos no parágrafo anterior sejam repartidos pelos organismos corporativos interessados na constituição da instituição de previdência.

Art. 29.º A contribuição dos beneficiários das caixas de reforma ou de previdência que estejam recebendo subsídios na doença será suportada pelo Fundo de assistência, na medida das suas possibilidades.

Art. 30.º A administração das caixas sindicais de previdência incumbe a direcções compostas de um presidente e dois vogais e respectivos substitutos, designados de três em três anos.

§ 1.º O presidente e o seu substituto são da livre escolha do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Os vogais são eleitos, um pelas entidades patronais contribuintes da caixa e outro pelos beneficiários. A designação dos substitutos será feita pela mesma forma.

§ 3.º Em casos excepcionais pode o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social autorizar que, além do presidente, em vez de dois sejam quatro ou seis os membros efectivos da direcção, observando-se nesses casos a proporção e a forma de designação previstas no parágrafo anterior.

§ 4.º Um dos vogais desempenhará as funções de secretário e o outro as de tesoureiro, para o que serão designados em reunião de direcção.

§ 5.º Quando existam grémios ou sindicatos, à direcção ou direcções dos mesmos incumbe a designação dos seus representantes de entre os respectivos sócios inscritos na caixa.

§ 6.º Os vogais e os seus substitutos ficam sujeitos à confirmação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 31.º A designação dos membros das direcções das caixas é feita de 1 a 15 de Dezembro do ano anterior àquele em que houverem de começar a exercer as suas funções.

§ único. Na falta de designação dos vogais no prazo a que se refere este artigo, competirá a nomeação ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 32.º Sempre que as direcções e os conselhos gerais não cumpram o disposto na lei ou nos regulamentos privativos das instituições, e ainda quando motivos ponderosos o justifiquem, pode o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social dissolver aquelas e estes e nomear em sua substituição comissões administrativas.

§ único. A estas comissões applica-se o disposto no artigo 49.º do decreto n.º 25:935 e no artigo 52.º do decreto n.º 28:321, segundo a categoria da instituição.

Art. 33.º As comissões administrativas têm as atribuições, poderes e responsabilidades das direcções e conselhos gerais e são-lhes applicáveis os artigos 10.º e 12.º d'este diploma.

§ único. As comissões administrativas devem apresentar semestralmente um relatório dos seus actos ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 34.º São revogados os artigos 21.º, 29.º, 47.º, 48.º, 73.º, 84.º a 93.º e 97.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e artigos 27.º, 28.º, 76.º, 86.º a 94.º e 98.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, e artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como mêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Modêlo da guia a que se refere o artigo 2.º

Dimensões { Altura 0<sup>m</sup>,30  
Largura 0<sup>m</sup>,10

|                 |               |
|-----------------|---------------|
| Caixa ...       | Conta ...     |
| Fundos diversos | Esc. ...\$... |

Vai ..., morador em ..., entregar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em ... a quantia de ..., respeitante ao mês de ... de 19..., assim discriminada:

|                              |          |
|------------------------------|----------|
| a) Contribuições . . . . .   | ...\$... |
| b) Adicionais . . . . .      | ...\$... |
| c) Multas . . . . .          | ...\$... |
| d) Indemnizações . . . . .   | ...\$... |
| e) Outras receitas . . . . . | ...\$... |
| Total . . . . .              | ...\$... |

..., ... de ... de 19...

O Depositante,

#### Decreto-lei n.º 33:534

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do decreto-lei n.º 32:749, de 15 de Abril de 1943, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º O pagamento voluntário da multa, em juízo ou fora dêle, equivale à condenação com trânsito em julgado para efeitos de reincidência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Decreto n.º 33:535

Entre nós os serviços de identificação, mormente os de identificação civil, não atingiram ainda o grau de perfeição que seria razoável esperar.

Deve-se isto, sobretudo, ao facto de não existir um arquivo completo de impressões digitais. Com efeito o

Arquivo de Identificação não possui nenhum serviço dêste género e o que existe no Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial é insuficiente.

O problema exige, portanto, solução, tanto mais que não pode existir identificação rigorosa sem o emprêgo dos métodos dactiloscópicos, que, é sabido, atingiram um alto nível de perfeição.

A necessidade de introdução dêstes métodos nos nossos serviços de identificação civil já tem sido apontada e ainda ultimamente no relatório do decreto-lei n.º 27:305 se salientava a necessidade de um arquivo central que permitisse a verificação prévia das impressões digitais, a fim de evitar a duplicação de bilhetes de identidade.

A verdade, porém, é que instalações desta espécie exigem largos recursos de pessoal e material, tornando-se por isso indispensável aproveitar o trabalho de serviços que agora funcionam separadamente mas que, subordinados à mesma direcção, poderão, com grande economia de pessoal e de material, satisfazer os fins próprios de cada um, realizando em conjunto um trabalho que lhes aproveita igualmente.

Neste sentido se cria, por êste decreto, a Direcção dos Serviços de Identificação, que terá a seu cargo, em secções distintas, a identificação civil e a identificação criminal. A primeira realizada através do Arquivo de Identificação, a segunda através do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial.

Tem-se em vista com a criação dêste organismo fazer os estudos e lançar as bases para o aperfeiçoamento dos serviços, designadamente para a instalação de arquivos dactiloscópicos que permitam satisfazer todas as exigências e que tornem possível dar ao bilhete de identidade o rigor de que êle não pode prescindir, o que facilitará o alargamento da sua função, já hoje considerada da maior utilidade.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção dos Serviços de Identificação, que terá a seu cargo todos os serviços de identificação civil e criminal.

Art. 2.º Os serviços de identificação civil são desempenhados pelo Arquivo de Identificação, com as suas secções do Porto e Coimbra, e os de identificação criminal pelo Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial e postos dependentes.

§ único. Os Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial constituem secções da Direcção dos Serviços de Identificação.

Art. 3.º O quadro do pessoal efectivo da Direcção dos Serviços de Identificação é constituído pelo director dos serviços de identificação e pelos funcionários constantes dos mapas anexos aos decretos-leis n.ºs 27:304 e 27:305, de 8 de Dezembro de 1936.

§ único. Os actuais directores dos Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial passam a ter designação de chefes de secção, competindo-lhes o vencimento que era atribuído aos directores.

Art. 4.º A Direcção dos Serviços de Identificação mantém ao seu serviço o pessoal contratado e assalariado que actualmente presta serviço nos Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial.

Art. 5.º Ao director dos serviços de identificação compete o vencimento da letra F da tabela constante do decreto-lei n.º 26:115.

Art. 6.º O director dos serviços de identificação será escolhido de entre diplomados com o 5.º ano de direito.

§ único. O mesmo se observará no provimento dos lugares de chefe de secção, salvo se a escolha recair em